



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 254/2019

**REGULAMENTA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECEITAS PRESCRITAS
POR MÉDICOS PARTICULARES NO ÂMBITO DA REDE
PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

Art. 1º Fica o Município de Itajaí obrigado a fornecer os medicamentos dispensados na rede pública de saúde de acordo com o REMUME — Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, aos pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares, mesmo que não forem atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O princípio da legalidade está expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Encontra-se fundamentado também no art. 5º, II, do texto constitucional, prescrevendo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Esse princípio obriga o administrador público, em sua atividade funcional, a respeitar os mandamentos da lei e o interesse público, deles não podendo se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e se submeter à responsabilização disciplinar, civil e criminal, conforme a gravidade do ato. Ou seja, ao gestor público só é permitido fazer aquilo que a lei autorize de forma prévia e expressa.

Como se sabe, a característica fundamental da função legislativa é a sua absoluta submissão à lei. Assim, a presente proposição visa regulamentar a legalidade administrativa que já vem sendo praticada em nosso município e garantir que ela permaneça, mesmo após nova gestão.

Atualmente, temos como referência outros municípios, que não possuem lei municipal sobre este tema, e desta forma, não fornecem medicamentos se os pacientes apresentarem receitas prescritas por médicos particulares, podendo citar Balneário Camboriú.

Cumprе salientar, que a Constituição Federal, prevê em alguns dispositivos o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais".



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Ao que se vê, sendo a saúde um componente da vida, com ampla proteção Estatal, não poderá ser obstada por mecanismos que limitam o acesso aos serviços inerentes.

Ora, a prática de se exigir a apresentação de receitas prescritas por Médicos integrantes do SUS, para que os usuários do sistema obtenham os medicamentos necessários à preservação da saúde, limita o alcance de tal serviço público, quedando-se o espírito das normas constitucionais quanto ao acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar, conquistado pelos brasileiros na Carta Magna vigente.

Não há lei infraconstitucional que albergue a prática no Município de exigir receita de Médico credenciado ao SUS para a dispensação de medicamentos; e mesmo que houvesse qualquer norma neste sentido estaria restringindo o acesso da população ao serviço público, o que por si só afrontaria a Constituição Federal.

É razoável, seguro e prático, o uso de receitas aviadas por Médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, para que o usuário seja atendido sem maiores exigências.

Outro efeito prático relevante para o SUS é a economicidade e a redução de atendimentos, porquanto o usuário terá opção de obter o fornecimento da receita do medicamento sem impactar o Sistema.

Assim sendo, Nobres Edis, a aprovação do Projeto de Lei estará garantindo aos munícipes o acesso plena à saúde e à vida, como patrimônios indisponíveis

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2019

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
VEREADOR - Republicanos